DF CARF MF Fl. 253





Processo nº 10820.004360/2008-46 Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-010.767 - CSRF / 2<sup>a</sup> Turma

Sessão de 27 de junho de 2023

FAZENDA NACIONAL Recorrente

**Interessado** PIRAJUI CAMARA MUNICIPAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. **RECURSO** ESPECIAL.

PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, em face da ausência de similitude fática entre os

acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

#### Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.069.646-8**, referente às Contribuições Previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT sobre remunerações pagas a exercentes de mandato eletivo (Vereadores) e a segurados contribuintes individuais, no período de 04/2004 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 35 a 45.

A Impugnação foi julgada improcedente, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 03/11/2020, prolatando-se o Acórdão nº 2402-009.185 (e-fls. 197 a 202), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN , são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

### A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, anular o lançamento, de ofício, por vício material na identificação do sujeito passivo, nos termos do voto da relatora, não sendo, desse modo, apreciadas as alegações recursais. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Honório Albuquerque de Brito, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a nulidade do lançamento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/12/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 203). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n° 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 08/01/20201 Em 09/01/2021 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 222), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 204 a 212, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, visando rediscutir a **natureza do vício, se formal ou material**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 02/03/2021 (e-fls. 225 a 229).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- pela leitura do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, percebe-se que os requisitos elencados, dentre eles, a qualificação do autuado, possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o lançamento, deve exteriorizar-se;

- tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;
- na hipótese em apreço, há erro na identificação do sujeito passivo, vício apontado pelo colegiado como causa de anulação do lançamento, mas que, todavia, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu;
- contudo não é essa a situação retratada nos autos, pois a infração tributária resta devidamente evidenciada no Relatório Fiscal, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios dos fatos ali noticiados, e sequer foi negado pela autoridade julgadora;
- a jurisprudência deste Conselho é farta em decisões que, ao determinarem o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, e/ou art. 142 do CTN, consideraram que se tratava de nulidade por vício de forma;
- por tudo, conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a ilegitimidade da parte seria suficiente para decidir pela improcedência do Auto de Infração, eis que se vício existe no lançamento, este é de natureza formal, visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que o vício do lançamento seja declarado como de natureza formal.

Em razão de constatação de erro material devido a lapso manifesto na indicação do tributo referenciado na ementa do acórdão, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento opôs Embargos Inominados, que resultaram na prolação do Acórdão de Embargos nº 2402-010.237, em sessão plenária de 15/07/2021, (e-fls. 237 a 239), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA. CABIMENTO.

São cabíveis embargos inominados com fundamento em inexatidão material na indicação do tributo no campo *assunto* da ementa do acórdão embargado, cuja correção é feita mediante a prolação de um novo acórdão - art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

## A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2402-009.185 (fls. 197 a 202), nos termos do voto da relatora, de modo a constar que o tributo referido no assunto deve ser CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

O processo foi novamente encaminhado à PGFN que ratificou o Recurso Especial já interposto (e-fls. 241).

A ciência do acórdão, do acórdão de embargos, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento foi levada a cabo por via postal, conforme (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 248), sem que nele, entretanto, constasse a data de recebimento. Assim, com base no disposto no art. 23, II, § 2°, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se que a ciência da Contribuinte ocorreu em 12/10/2021 (15 dias após a data de expedição da intimação constante do histórico do e-processo). Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Não foram apresentadas Contrarrazões.

Trata-se do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.069.646-8**, que exige Contribuições Previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT sobre remunerações dos exercentes de mandato eletivo (Vereadores) e de segurados contribuintes individuais, no período de 04/2004 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 35 a 45.

O Colegiado recorrido, com fundamento nos artigos 142 do CTN e art. 10, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, declarou a nulidade do lançamento por vício material, considerando a existência de erro na identificação do sujeito passivo. No entender da Turma, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações, de sorte que o sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público. Confira-se o que consta do voto do acórdão recorrido (destaques próprios):

Preliminar de nulidade do lançamento

Sujeição passiva

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a nulidade do lançamento.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.767 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10820.004360/2008-46

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.069.646-8 foi lavrado em face da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ (fls. 6 a 34).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, <u>no julgamento do Recurso Especial</u> representativo de controvérsia nº 1.164.017/PI1, consolidou que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar <u>no pólo passivo da obrigação tributária</u> ou ser demandada em razão dessas obrigações.

O sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público.

O processo administrativo fiscal tem como finalidade precípua permitir a tributação que esteja de acordo com o ordenamento jurídico e a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido <u>e a identificação do sujeito passivo</u>, definidos no art. 142 do CTN2, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

No mesmo sentido, é a exigência contida no inciso I do art. 10 do Decreto nº 70.235/723.

Assim, é nulo, por erro de identificação do sujeito passivo, o lançamento realizado contra a Câmara Municipal do Município de Pirajuí.

Não é o caso de nulidade por vício formal mas, sim, material.

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, entre outros.

O lançamento original está eivado de vício material, que é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura "o ato jurídico tributário" no antecedente, e no consequente a "relação jurídica tributária" (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o *quantum* a título de tributo devido).

Da documentação dos autos, verifica-se que o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 2 a 4), foi cientificado à Juliana Nagano dos Reis, Presidente da Câmara Municipal.

(...)

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD foi entregue ao Diretor Geral da Câmara Municipal de Pirajuí (fl. 5), que também foi cientificado do débito conforme menciona o Relatório da Notificação Fiscal (fl. 37).

(...)

Somente após a constituição do débito, o Prefeito foi cientificado do Auto de Infração lavrado em face da Câmara Municipal (fl. 6):

(...)

Ainda que a impugnação e o recurso voluntário tenham sido apresentados pelo Município de Pirajuí e por sua Câmara Municipal, fato é que ressai clara a nulidade da autuação uma vez que houve prejuízo ao sujeito passivo que não pôde exercer de forma plena sua ampla defesa, sendo <u>nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa</u>, nos termos do art. 59, II, do De reto n° 70.235/72.

Há, portanto, vício material.

Do exposto, voto pela anulação do auto de infração, uma vez que o lançamento não pode prevalecer pelo fato do sujeito passivo nele indicado não se revestir da qualidade de contribuinte do tributo lançado.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sem questionar a existência do erro, pede apenas que, na declaração de nulidade do lançamento, o vício seja considerado de natureza formal e não material. Reitera-se que a Fazenda Nacional não contesta a existência de erro na eleição do sujeito passivo, portanto este ponto não mais se encontra em discussão. Com efeito, o Recurso Especial, partindo da premissa de que o erro efetivamente ocorreu, da forma como foi descrito, limitou-se a questionar a natureza do vício.

Repise-se que, no caso do acórdão recorrido, a conclusão no sentido de que o erro na identificação do sujeito passivo seria de natureza material foi ancorada na interpretação dos artigos 142 do CTN e art. 10, I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, em situação fática semelhante à do acórdão recorrido, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, a conclusão fosse no sentido de que tratar-se-ia de vício formal.

Ocorre que o Acórdão nº 303-30.909, indicado como paradigma pela PGFN, desatende às especificações que demonstrariam a divergência. Isso porque ele trata de Recurso de Ofício em que, corroborando-se a decisão de primeira instância, aplicou-se especificamente a IN SRF nº 94, de 1997, revogada em 2005, que elencava os requisitos básicos para a validade do ato de lançamento oriundo de Malha Fiscal, o que não é o caso recorrido. Confira-se o voto do paradigma:

Tem razão a interessada em suas alegações, as quais foram corroboradas pela autoridade singular, que julgou o lançamento nulo, na forma do Acórdão de fls. 47/51 e que, por bem analisar e fundamentar os fatos, passo adotar na íntegra, conforme transcrito abaixo, como se meu voto fosse:

*(...)* 

De fato houve um erro no lançamento no que concerne à identificação do sujeito passivo, pois **pelos documentos de malha trabalhados** (fls. 14/15) o imóvel objeto do lançamento seria o da interessada, mas por alguma razão no auto de infração figurou outro imóvel o que caracteriza vício formal.

No que se refere à legislação aplicável ao caso concreto, segue abaixo reprodução parcial, tanto da IN SRF nº 94/97, que dispõe sobre as regras a ser observadas no lançamento de oficio (com atenção aos requisitos constantes do art. 142 da Lei nº 5.172/66 CTN, sob pena de nulidade do feito), quanto do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/99, que dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal (incluídos aqueles providenciados em desacordo com a IN SRF nº 94/97, retrocitada), que deve ser declarada de oficio pela autoridade competente,

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-010.767 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10820.004360/2008-46

discorrendo, ainda, sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário declarado nulo por vício formal: (...) (grifei)

Destarte, este paradigma não é apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, visto que foi exarado à luz de legislação que, além de já revogada ao tempo da prolação do acórdão recorrido, é específica para lançamentos decorrentes de Malha Fiscal, no caso relativa ao ITR, o que não é o caso do recorrido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri